LEI MUNICIPAL Nº 1326/2018

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2°, do art. 165 da Constituição Federal, lei orgânica municipal e Lei Complementar n° 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de Coronel Sapucaia-MS, para 2019, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade e social;

VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - as transferências de recursos;

XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2019, não se constituindo porém, em limite à programação de despesas.

Art. 3° Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as organizações da sociedade civil, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V – manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX – manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI – desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

Art. 4° Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5° As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII - Organizações da Sociedade Civil da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes descentralização de créditos orçamentários.

Art. 6° Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei n° 4.320/64.

Art. 7° Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1° As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2° Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4° Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.° 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul do exercício 2018.

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8° O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I– mensagem;

II– texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal n° 4.320/64;

V– quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I– evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II– resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.° 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V– demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III,§ 2° do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2018 e a estimada para 2019.

Art. 9° O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2° do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 16 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 As previsões de receita para o exercício de 2019, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 22 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 23 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 24 A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3° desta Lei.

Art. 2 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 27 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8° da Portaria n° 163 de 04.05.01 da STN.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação,

expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 28 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 29 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art.31 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 32 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 33 No exercício de 2019, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I- atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101.de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 36 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para :

I- Atualização e/ou revisão da planta genérica de valores do município;

II- Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III- Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV- Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

V- Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n. º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 38 A proposta orçamentária do Município para 2019, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de Setembro de 2018.

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 40 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 42 Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 43 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, com finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação definidos pela Lei 13.019/2014 e estejam registradas no Órgão Municipal através de Conselhos Municipais estabelecidos em planos de trabalhos.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselhos Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2ºAs entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 44 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por Organizações da Sociedade Civil de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros

instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 45 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 46 As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 47 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Parágrafo Único – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 49 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 50 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 O Poder executivo, de acordo com o § 3° do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, [illegible] corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 52 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 53 A classificação da estrutura programática para 2019 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 54 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida; e.

IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais

Art. 55 A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 56 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2019 serão orçadas a preços correntes.

Art. 57 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2019

Anexo de Metas e Prioridades

PODER EXECUTIVO

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO
• Criação do "Conselho Cidadão" que deverá discutir com o Poder Executivo e Legislativo simultaneamente para análise do desempenho do trimestre, sendo que o referido conselho será escolhido dentro da sociedade;
• Fundação da "Guarda Municipal" com pessoas devidamente qualificadas para tal;
• Dar publicidade aos atos públicos;
• Definir local adequado para as provas práticas de auto escola;
• Qualificar as Áreas de Administração Municipal, visando a sua valorização e a qualidade dos serviços prestados a população;
• Incentivar e Apoiar a instalação de indústrias como fábrica de calçados, roupas entre outros;
• Inserção de benefícios de Vale Alimentação para os servidores que recebem até 02 (dois) salários mínimos.
• Garantir os pagamentos de precatórios.
SEGURANÇA PUBLICA
• Buscar o aumento do efetivo policiamento (cível e militar) no município;
• Ser aliado ao Governo Estadual e Federal na garantia da segurança das famílias trabalhadoras do nosso município;
• Desenvolver projetos para programar ações de melhoria da segurança pública no município;
• Firmar convênio com a CONSCISP visando à manutenção mínima das atividades.
• Instalar Seção Comunitária do Corpo de Bombeiros.
• Promover melhorias da sinalização vertical e horizontal nas áreas urbana pelo DENTRAER.
• Desenvolver ações educativas respeitando o calendário estadual do CONTRAN.
ÁREA DE FINANÇAS
• Controle dos gastos públicos para promover uma gestão mais eficiente dos recursos financeiros;
• Trabalhar em parceria permanente com o Governo Estadual e Federal para aumentar e acelerar a destinação de recursos e projetos ao município;
• Promover a premiação aos contribuintes que se encontrarem em dia com os tributos municipais, com fim a aumentar a arrecadação municipal;
ÁREA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
• Realizar ações visando a manutenção e recuperação das estradas vicinais e das

ruas urbanas;

- Elaborar projeto para a reforma de escolas municipais;
- Melhoria na iluminação pública no centro e nos bairros levando mais segurança a todos os moradores;
- Realizar ações visando a construção de um aterro sanitário para a destinação e a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme determina a Lei 12.305/2010;
- Apoiar e Incentivar a uma microempresa para reciclagem do lixo;
- Elaborar projeto para estender a rede de esgotamento sanitário em até 100% da cidade.
- Garantir pavimentação asfáltica para as ruas da cidade.
- Reformar o prédio do Centro de Processamento de Derivados de Soja Waldemar Mascaranhas.
- Providenciar as reformas dos Postos de Saúde e Hospital Municipal.
- Realizar as trocas das lâmpadas comuns por lâmpadas de led.
- Viabilizar a aquisição de terreno para a construção do fórum.
- Executar a construção do prédio do fórum.

ÁREA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES CULTURA E LAZER.

- Promover formação continuada para os trabalhadores em educação;
- Amplificar o acesso a informática, seguindo a responsabilidade da inclusão digital
- Retomada da distribuição de kit escolar, uniformes e mochilas para os alunos da rede municipal de ensino;
- Expandir o acesso das crianças indígenas a educação infantil;
- Dar sequência ao Programa Educacional de Resistência as Drogas (PROERD) nas escolas municipais e ampliar ate a Escola Indígena Nande Reko Arandu;
- Elaborar projetos para implementar com mobiliário o centro cultural para os jovens e adolescentes;
- Introduzir a política de educação inclusiva, assegurando a qualidade para alunos da educação especial; com acessibilidade e equipe de apoio.
- Resgatar o nível nutricional necessário para o desenvolvimento das crianças fornecendo uma merenda escolar de qualidade;
- Elaborar um projeto com currículo flexível para EJA semi - presencial, afim de erradicar o analfabetismo; com ensino profissional em parceria com o SESI.
- Expandir, modernizar e reformar a rede física das escolas da rede municipal e Aldeia Indígena.
- Programas educacionais voltados para estimular o protagonismo dos estudantes com premiações.
- Instalar ar condicionado quente e frio em todas as salas de aula da rede municipal de ensino;
- Implantar o programa "Escola Ecológica" com a contratação de profissional na área para desenvolver projetos de Educação ambiental.

• Contratar Equipe Multidisciplinar para atender a Educação Especial.
• Desenvolver Projetos e reformas para adequação e acessibilidade nas escolas da REME.
• Providenciar alimentação diferenciada com duas refeições por período nas escolas indígenas.
• Realizar reparos na estrutura física da extensão Kurussuambá I.
• Promover avaliação de desempenho dos profissionais da Educação Municipal.
• Firmar parceria com a Assistência Social para cumprimento do PME - Plano Municipal de Educação Lei Municipal nº 1221/2015, na Meta de Jornada Ampliada para manutenção dos alunos em atividades educativas.
• Promover atividades esportivas e culturais para os professores da REME.
• Promover a III Etapa do Projeto de Leitura com distribuição de livros infantis e juvenis.
• Estabelecer políticas de estímulos às escolas que melhorarem o desempenho no IDEB de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.
• Viabilizar equiparação salarial do professor a partir da fixação do índice do Piso Nacional e valorização dos demais servidores da educação.
• Formalizar convênio de apoio à instituição que presta serviços de educação especial, para o cumprimento da LDB Lei 9394/96 e PME - Lei Municipal 1221/2015.
• Incluir os trabalhos de psicopedagogia na REME.
• Providenciar materiais para as aulas de Educação Física.
• Assegurar que os computadores dos laboratórios e sala dos professores estejam aptos para uso.
• Adquirir materiais pedagógicos para educação infantil e alfabetização.
ÁREA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
• Gerar um programa de responsabilidade ambiental incentivando a todos os grupos de produtores rurais e proprietário de terras para engajar-se ao programa;
• Preservar e acrescer a Feira Municipal do Produtor;
• Estimular e fortalecer a participação dos pequenos produtores rurais com a aquisição de produtos destinados a Alimentação Escolar do Município;
• Resgatar as área de matas ciliares e áreas de proteção ambiental;
• Apoiar e incentivar as cooperativas de produtores, disponibilizando capacitação e acompanhamento;
• Elaboração e Implantação da Casa do Apicultor e incentivo aos criadores de

abelha para produção de mel;

- Tonificar a Agricultura Familiar e estender a produção de alimentos;
- Elaborar um projeto para reativar o Matadouro Municipal;
- Designar uma parceria com a Associação Comercial incentivando para realizações de cursos e treinamentos aos empresários e funcionários do comercio local;
- Implantar o selo verde nas Aldeias indígenas como forma de fomentar a agricultura milenar com feira dos produtos na área urbana do município.
- Contratar profissional veterinário para atender as necessidades dos produtores rurais.
- Contratar engenheiro agrônomo.

GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

- Incentivar a instalação de novas indústrias, promovendo a operacionalização do desenvolvimento econômico e tecnológico do município contribuindo para geração de emprego e renda nos setores industrial, comercial e de serviços.
- Fazer parte de convênios com SESI, SENAI, SEBRAE e outras instituições de ensino profissionalizante para ampliar a oferta de Mao de Obra qualificada;

ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Impulsionar as Políticas da Assistência Social em Convênios com a esfera Federal e Estadual;
- Aprimorar o programa de apoio a gestante;
- Estender a parceria com a APAE;
- Acrescentar o programa Fome Zero Municipal para atender famílias que não recebem nenhum beneficio Estadual ou Federal;
- Restaurar ao município o programa Minha Casa Minha Vida;
- Edificar o Departamento Municipal de Direitos Humanos em defesa do direito das crianças e adolescente, a convivência familiar e comunitária, enfrentamento ao abuso e exploração sexual e aumentando a atenção ao uso abusivo de substancias psicoativas por crianças e adolescentes;
- Criação e instalação da Casa Acolhedora do Índio.
- Assegurar que a Casa Abrigo seja um lugar residencial.
- Realizar atividades diferenciadas aos idosos com intuito de proporcionar lazer, cultura e diversão.

ÁREA DE SAÚDE

- Disponibilizar a distribuição de medicamentos em atendimento continuo na farmácia municipal;
- Buscar junto ao Governo Estadual e Federal a melhoria das frotas de veículos que dão suporte a saúde;
- Apoiar e incentivar a saúde humanizada e acolhedora com bons serviços de atendimento e implantar uma ouvidoria municipal que irá ouvir, avaliar e repassar os anseios e descontentamentos do cidadão a cada setor responsável;
- Elaborar um projeto para estruturar o centro cirúrgico do hospital municipal para garantir condições para que sejam realizadas cirurgias de pequeno porte e médio porte;

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2019

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a)

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS -RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	**772.487,88**	**1.142.477,01**
RECEITAS CORRENTES(I)	-	**772.487,88**	**1.142.477,01**
Receita de Contribuições dos Segurados	-	772.487,88	1.142.477,01
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS para RPPS	-		
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL(II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	**772.487,88**	**1.142.477,01**
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

• Desenvolver uma vez por semana o atendimento de profissionais médicos de diferentes especialidades, oftalmologista, ortopedista, neurologista, pediatra, cirurgião vascular, pneumologista, cardiologista, oncologista, urologista.
• Implantação de um programa "Volte a Sorrir" com distribuição de próteses dentárias a população de baixa renda.
• Implantação de um programa para doação de óculos para pessoas comprovadamente carente.
• Assegurar junto ao governo do estado para que sejam atendidos com mais agilidade os encaminhamentos da Central de Regulação.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL
• Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, agilizando e modernizando os seus serviços e procedimentos legislativos, tendo por objetivo atender eficazmente os anseios da sociedade;
• Trabalhar junto ao Poder Legislativo Municipal buscando um diálogo amplo com os vereadores para que haja melhoria na gestão municipal e otimização dos projetos e ações de interesse público;
• Agenciar capacitação dos servidores.
• Promover concurso público.
• Realizar a reforma do prédio da Câmara Municipal, com adequação para sala de reuniões e copa/cozinha.
• Informatizar os trabalhos da Secretaria Municipal, Protocolo, Almoxarifado, Patrimônio e Controle Interno.
• Substituir ar condicionados do Plenário.
• Informatizar as bancadas (mesas) dos vereadores no Plenário.
• Promover a substituição dos computadores dos gabinetes e administrativos.
• Instalar som ambiente em todas as salas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS.
Em 13 de julho de 2018.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / x100	% RCL (a / RCL) x100
Receita Total	52.948.150,56	50.911.683,23	0,04	119,26	57.512.281,13	53.173.336,85	0,04	119,26
Receitas Primárias (I)	52.857.892,01	50.824.896,16	0,04	119,06	57.414.242,30	53.082.694,43	0,04	119,06
Despesa Total	52.948.150,56	50.911.683,23	0,04	119,26	57.512.281,13	53.173.336,85	0,04	119,26
Despesas Primárias (II)	50.466.599,45	48.525.576,40	0,04	113,67	54.816.820,33	50.681.231,81	0,04	113,67
Resultado Primário (III) = (I -	2.391.292,55	2.299.319,76	0,00	5,39	2.597.421,97	2.401.462,62	0,00	5,39
Resultado Nominal	- 1.751.181,16	- 1.683.828,04	- 0,00	- 3,94	- 1.902.132,97	- 1.758.628,86	- 0,00	(3,94)
Dívida Pública Consolidada	641.665,28	616.985,84	0,00	1,45	429.725,24	397.305,14	0,00	0,89
Dívida Consolidada Líquida	- 7.328.422,43	- 7.046.560,03	- 0,01	- 16,51	- 7.725.727,58	- 7.142.869,43	- 0,01	(16,02)

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS.

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

	Exercícios		
	2019	2020	2021
VARIÁVEIS			
Inflação Média (% anual) projetada com base em indice oficial de inflação mais a taxa de crescimento	8,74	8,62	9,61
PIB/MS Valor Corrente	125.091.960.000,00	135.884.890.000,00	135.884.890.000,00

FONTE: SEMADES /MS

Receita Corrente Líquida	R$
Ano 2018 =	40.827.245,88
Ano 2019 =	44.395.547,17
Ano 2020 =	48.222.443,34
Ano 2021=	52.856.620,14

Indíce de deflação para apuração do valor constante:

Ano 2016 =	1,123
Ano 2017 =	1,040
Ano 2018 =	1,000
Ano 2019 =	1,040
Ano 2020=	1,082
Ano 2021	1,125

OBS: É de se considerar que no curso do exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que é o da TAXA SELIC

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4°, § 1°, para os exercícios de 2019 a 2021 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PIB do Estado de Mato Grosso do Sul. A estimativa adotada para fixação

das metas fiscais guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.

A presença de um resultado primário negativo, indicando déficit primário se reflete no fato de alta remuneração gerada pela aplicação financeira do Instituto de Previdência Social

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2°, e o inciso I do art. 4° da Lei n° 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
Receita Total	48.000.000,00	0,045	127,962	40.460.950,85	0,038	107,864	(7.539.049)	(15,706)
Receita Primárias (I)	47.663.000,00	0,045	127,063	39.861.970,13	0,038	106,267	(7.801.030)	(16,367)
Despesa Total	48.000.000,00	0,045	127,962	37.156.990,55	0,035	99,056	(10.843.009)	(22,590)
Despesa Primárias (II)	48.584.385,00	0,046	129,519	36.711.465,84	0,035	97,868	(11.872.919)	(24,438)
Resultado Primário (III) = (I–II)	- 921.385,00	(0,001)	(2,456)	3.150.504,29	0,003	8,399	4.071.889	(441,931)
Resultado Nominal	- 2.317.674,75	(0,002)	(6,179)	- 6.399.740,14	(0,006)	(17,061)	(4.082.065)	176,128
Dívida Pública Consolidada	2.136.296,66	0,002	5,695	1.430.684,55	0,001	3,814	(705.612)	(33,030)
Dívida Consolidada Líquida	- 1.298.733,16	(0,001)	(3,462)	- 5.101.006,98	(0,005)	(13,599)	(3.802.274)	292,768

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R$ 1,00

Descrição	Exercicios 2017
PIB/MS Valor Corrente	105.726.190.000,00

SEMADES/MS

Descrição	Exercicios 2017
Receita Corrente Liiquida	37.511.251,27

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Taxa média de inflação no período

Especificação	2016 (1)	2017 (2)	2018 (3)	2019 (4)	2020 (5)	2121 (6)
Inflação Média (% anual) Projetada	13,14%	8,31%	8,84%	8,74%	8,62%	9,61%

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	40.756.988,50	40.460.950,85	-0,7%	48.692.432,00	16,9%	52.948.151	8,0%	57.512.281	7,9%	63.039.211	8,77%
Receitas Primárias (I)	40.308.500,49	39.861.970,13	-1,1%	48.609.428,00	18,0%	52.857.892	8,0%	57.414.242	7,9%	62.931.751	8,77%
Despesa Total	36.991.014,39	37.156.990,55	0,4%	48.692.432,00	23,7%	52.948.151	8,0%	57.512.281	7,9%	63.039.211	8,77%
Despesas Primárias (II)	36.552.405,79	36.711.465,84	0,4%	46.410.336,08	20,9%	50.466.599	8,0%	54.816.820	7,9%	60.084.717	8,77%
Resultado Primário (III)=(I – II)	3.756.094,70	3.150.504,29	-19,2%	2.199.091,92	-43,3%	2.391.293	8,0%	2.597.422	7,9%	2.847.034	8,77%
Resultado Nominal	- 2.317.674,75	- 6.399.740,14	63,8%	- 1.610.429,61	-297,4%	-1 751.181	8,0%	-1.902.133	7,9%	-2.084.928	8,77%
Dívida Pública Consolidada	2.136.296,66	1.430.684,55	-49,3%	958.133,91	-49,3%	641.665	-49,3%	429.725	-49,3%	287.788	-49,32%
Dívida Consolidada Líquida	- 1.298.733,16	- 5.101.006,98	74,5%	- 6.711.436,59	24,0%	-7.328.422	8,4%	-7.725.728	5,1%	-7.981.570	3,21%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	45.778.249	42.079.389	-8,8%	48.692.432	13,6%	50.911.683	4,4%	53.173.337	4,3%	56.041.629	5,1%
Receitas Primárias(I)	45.274.508	41.456.449	-9,2%	48.609.428	14,7%	50.824.896	4,4%	53.082.694	4,3%	55.946.097	5,1%
Despesa Total	41.548.307	38.643.270	-7,5%	48.692.432	20,6%	50.911.683	4,4%	53.173.337	4,3%	56.041.629	5,1%
Despesas Primárias (II)	41.055.662	38.179.924	-7,5%	46.410.336	17,7%	48.525.576	4,4%	50.681.232	4,3%	53.415.094	5,1%
Resultado Primário (III)=(I – II)	4.218.846	3.276.524	-28,8%	2.199.092	-49,0%	2.299.320	4,4%	2.401.463	4,3%	2.531.003	5,1%
Resultado Nominal	(2.603.212)	(6.655.730)	60,9%	(1.610.430)	-313,3%	(1.683.828)	4,4%	(1.758.629)	4,3%	(1.853.493)	5,1%
Dívida Pública Consolidada	2.399.488	1.487.912	-61,3%	958.134	-55,3%	616.986	-55,3%	397.305	-55,3%	255.843	-55,3%
Dívida Consolidada Líquida	(1.458.737)	(5.305.047)	72,5%	(6.711.437)	21,0%	(7.046.560)	4,8%	(7.142.869)	1,3%	(7.095.587)	-0,7%

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2019 a 2021, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2016	%	2017	%
Patrimônio	24.718.554,81	100	33.065.000,68	100	45.131.806,20	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	24.718.554,81	100	33.065.000,68	100	45.131.806,20	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2016	%	2017	%
Patrimônio	-	-	1.787.530,78	100	4.200.183,09	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
lucros ou Prejuizos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	1.787.530,78		4.200.183,09	-

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia.

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2017(a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	**187.700,00**
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	187.700,00
Alienação de Bens Móveis	-	-	187.700,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
	-	0	-

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	**88.468,40**	**99.231,60**
DESPESAS DE CAPITAL	-	88.468,40	99.231,60
Investimentos	-	88.468,40	99.231,60
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
	0,00	**0**	**0**
	2017	**2016**	**2015**
SALDO FINANCEIRO	**(g) = ((Ia-IId)+ III h)**	**(h) = ((Ib - IIe)+ IIIi)**	**(i) = (Ic - IIf)**
VALOR III	0,00	0,00	88.468,40

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS.

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso em análise, no exercício de 2015 houve alienação de bens e de direito do município e sua aplicação se deu nos exercício de 2015 e 2016 como mostra o demonstrativo acima.

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS DO RPPS (LRF, art. 4º § 2º, Inciso IV, alínea a)

DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS -RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	**33.530,70**	-
Despesas Correntes	-	33.530,70	-
Despesas de Capital	-		-
PREVIDÊNCIA SOCIAL (V)	-	**178.455,68**	**389.543,89**
Pessoal Civil	-	178.455,68	389.543,89
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciarias	-	-	-
Compensação Previd.do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-		
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	**211.986,38**	**389.543,89**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	-	**560.501,50**	**752.933,12**

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RRPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RRPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-		
BENS E DIREITOS DO RRPS	-	-	-

FONTE: BALANÇO GERAL

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS DO RPPS
(LRF, art. 4º § 2º, Inciso IV, alínea a)

PERIO	AN	SALDODEVE	AMORTIZAC	JUROS	PRESTAC	C.S.*	FOLHA
0		13.628.374,2					
1	201	14.409.964,3	(781.590,10)	815.658,3	34.068,26	0,50	6.813.651,
2	201	15.216.204,6	(806.240,30)	861.294,6	55.054,30	0,80	6.881.788,
3	201	16.048.132,8	(831.928,21)	908.384,8	76.456,67	1,10	6.950.605,
4	201	16.906.842,3	(858.709,51)	956.991,0	98.281,57	1,40	7.020.111,
5	202	17.793.485,4	(886.643,10)	1.007.178,	120.535,32	1,70	7.090.313,
6	202	18.656.140,5	(862.655,12)	1.056.007,	193.352,84	2,70	7.161.216,
7	202	19.491.837,5	(835.696,91)	1.103.311,	267.614,65	3,70	7.232.828,
8	202	20.258.687,5	(766.850,01)	1.146.718,	379.868,15	5,20	7.305.156,
9	202	20.950.208,4	(691.520,90)	1.185.860,	494.339,95	6,70	7.378.208,
10	202	21.559.493,9	(609.285,51)	1.220.348,	611.063,21	8,20	7.451.990,
11	202	22.079.187,7	(519.693,85)	1.249.765,	730.071,49	9,70	7.526.510,
12	202	22.501.456,2	(422.268,50)	1.273.667,	851.398,84	11,2	7.601.775,
13	202	22.817.959,1	(316.502,87)	1.291.582,	975.079,72	12,7	7.677.793,
14	202	23.019.818,6	(201.859,52)	1.303.008,	1.101.149,08	14,2	7.754.571,

15	203	23.097.586,9	(77.768,26)	1.307.410,	1.229.642,33	15,7	7.832.116,
16	203	23.041.211,1	56.375,82	1.304.219,	1.360.595,32	17,2	7.910.437,
17	203	22.839.996,7	201.214,40	1.292.830,	1.494.044,40	18,7	7.989.542,
18	203	22.482.568,5	357.428,20	1.272.598,	1.630.026,41	20,2	8.069.437,
19	203	21.956.829,2	525.739,27	1.242.839,	1.768.578,66	21,7	8.150.132,
20	203	21.232.464,6	724.364,59	1.201.837,	1.926.202,21	23,4	8.231.633,
21	203	20.444.220,4	788.244,21	1.157.220,	1.945.464,23	23,4	8.313.949,
22	203	19.588.059,6	856.160,78	1.108.758,	1.964.918,88	23,4	8.397.089,
23	203	18.659.701,0	928.358,57	1.056.209,	1.984.568,07	23,4	8.481.060,
24	203	17.654.604,5	1.005.096,51	999.317,2	2.004.413,75	23,4	8.565.870,
25	204	16.567.955,4	1.086.649,08	937.808,8	2.024.457,88	23,4	8.651.529,
26	204	15.394.648,2	1.173.307,28	871.395,1	2.044.702,46	23,4	8.738.044,
27	204	14.129.268,6	1.265.379,56	799.769,9	2.065.149,49	23,4	8.825.425,
28	204	12.766.075,7	1.363.192,92	722.608,0	2.085.800,98	23,4	8.913.679,
29	204	11.298.981,7	1.467.093,99	639.565,0	2.106.658,99	23,4	9.002.816,
30	204	9.721.531,53	1.577.450,21	550.275,3	2.127.725,58	23,4	9.092.844,
31	204	8.026.880,41	1.694.651,12	454.351,7	2.149.002,84	23,4	9.183.772,
32	204	6.207.770,80	1.819.109,61	351.383,2	2.170.492,87	23,4	9.275.610,
33	204	4.256.507,38	1.951.263,41	240.934,3	2.192.197,79	23,4	9.368.366,
34	204	2.164.930,87	2.091.576,52	122.543,2	2.214.119,77	23,4	9.462.050,
35	205	(75.609,91)	2.240.540,78	(4.279,81)	2.236.260,97	23,4	9.556.670,

DEMONTRATIVO VII- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R$ milhares

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Isenção	Aposentados	3.989,32	4.153,28	4.323,98	Para compensar a renuncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e economico atualizado, evitando a evasão e receitas. O municipio esta assumino a cobrança do ITR considerando assim o aumento da receita. A renuncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos.Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN Alvará
	Desconto	Geral	9.500,15	9.890,61	10.297,11	
	Remissão	Pessoas Carentes	6.457,81	6.723,23	6.999,55	
	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	1.810,09	1.884,48	1.961,94	
ISSQN	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	-	-	-	
Contribuição de Melhoria	Desconto	Geral (quem paga a conta ínica dentro do vencimento)	1.300,67	1.354,13	1.409,78	
	Remissão	Pessoas Carentes	1.062,21	1.105,87	1.151,32	
Tx de Fiscalização e Funcionamento	Desconto	Geral (quem paga a conta ínica dentro do vencimento)	1.864,29	1.940,91	2.020,68	
TOTAL			25.984,54	27.052,50	28.164,36	-

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS.

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTOS	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	1.032.582,45
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	909.013,17
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	123.569,28
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	123.569,28
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**123.569,28**

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legitimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	50.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
SUBTOTAL	**100.000,00**	**SUBTOTAL**	**100.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de Empenho	100.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**100.000,00**	**SUBTOTAL**	**100.000,00**
TOTAL	**200.000,00**	**TOTAL**	**200.000,00**

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.° do art. 1.° da lei de responsabilidade fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.°, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS.
Em 13 de julho de 2018.

RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1326/2018

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2019 e dá outras providências".

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, fa Câmara Municipal APROVOU, e eu sanciono a seguinte lei:

das disposições preliminares

Art. 1° São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2°, do art. 165 da Constituição Federal, lei orgânica municipal e Lei Co 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de Coronel Sapucaia-MS, para 2019, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade e social;

VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - as transferências de recursos;

XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e as disposições gerais.

capítulo i

das prioridades e metas da administração pública municipal

Art. 2° As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2019, atendidas as despesas que consti constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridad constantes do Art. 3° desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2019, não se constituindo p à programação de despesas.

Art. 3° Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redu operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, vis produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habita programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privad organizada;

IV – promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclor em parceria com as organizações da sociedade civil, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V – manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério

de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvi econômico;

VII – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema vi urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos re renováveis, priorizando ações educativas;

IX – manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unida

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI – desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

Art. 4° Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas presente lei.

capítulo ii

da estrutura e organização dos orçamentos

Art. 5° As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunçi Atividades e Projetos, órgão concedente e Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo r indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limit das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financ os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII - Organizações da Sociedade Civil da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distri entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes desc créditos orçamentários.

Art. 6° Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração d fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada p programação, segundo exigências da Lei n° 4.320/64.

Art. 7° Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de nature modalidade de aplicação.

§ 1° As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2° Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificand valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4° Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.° 163, de 4 de mai Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 5° Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribun Mato Grosso do Sul do exercício 2018.

§ 6° Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8° O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I– mensagem;

II– texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal n° 4.320/6

V– quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I– evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
II– resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conf da Lei n.° 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V– demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolviment forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprime no inciso III,§ 2o do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2018 e a estimada para 2019.

Art. 9° O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos espe aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

capítulo iii

das diretrizes específicas para o poder legislativo

Art. 11 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inati ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada p Contas do Estado.

Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2° Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não pode 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do n corrente ano.

capítulo iv

das diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizados de modo a evidenciar da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 16 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações cor

Art. 17 Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade im dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos proj obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e finan

Art. 19 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 As previsões de receita para o exercício de 2019, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar às disposições Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o fi despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 22 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 23 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitad constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 24 A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade c do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

capítulo v

das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

Art. 25 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendida pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 2 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assi contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 27 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquid atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicio ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8° da Portaria n° 163 de 04.05.01 d

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público

capítulo vi

limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

Art. 28 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continu acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 29 Para efeito do disposto no § 3° art. 16, da Lei Complementar n° 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aque de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixa art. 24 da Lei n° 8.666/93, devidamente atualizadas.

capítulo vii

das disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais

Art. 30 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III d Complementar n.° 101 de 04/05/00.

§ 1° Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuári transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2° A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anterior duplicidades.

Art.31 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 32 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.° 101/00.

Art. 33 No exercício de 2019, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cer referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente j autoridade competente.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabel deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo p autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem com contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos da Lei Complementar n° 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I- atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101.de 04 de alterada pela LC 131/2009;
II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

capítulo viii

das disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 35 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 contemplará medidas de aper administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 36 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legisl observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para :

Atualização e/ou revisão da planta genérica de valores do município;

Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo pagamento, descontos e isenções;

Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminh lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no A Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao cr poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. Complementar n. ° 101, de 04.05.2000.

capítulo ix

das disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos

Art. 38 A proposta orçamentária do Município para 2019, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 c 2018.

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especia suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra c para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Pod às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 40 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

capítulo x

das regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa

Art. 41 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execuçã por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

capítulo xi

das limitações de empenhos

Art. 42 Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Ex próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que consti constitucional ou legal de execução.

capítulo xii

das transferências de recursos

Art. 43 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguint

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, com finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução c de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou

cooperação definidos pela Lei 13.019/2014 e estejam registradas no Órgão Municipal através de Conselhos Municipais estabelecido trabalhos.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselhos Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularid de sua diretoria.

§ 2ºAs entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 44 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por C Sociedade Civil de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da c Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 45 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técni serviço ligado à administração municipal.

Art. 46 As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obede estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 47 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Parágrafo Único – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o interesses locais.

capítulo xiii

disposições relativas à dívida pública municipal

Art. 48 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previc

Art. 49 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de opera respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 50 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme dispost Lei Complementar n.º 101/2000.

capítulo xiv

das disposições gerais

Art. 51 O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corren metodologia de cálculo.

Art. 52 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de d demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 53 A classificação da estrutura programática para 2019 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 54 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para exclusivamente das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários;
III - pagamento do serviço da dívida; e.
IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais

Art. 55 A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o res

especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especifi e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 56 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2019 serão orçadas a preços correntes.

Art. 57 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2019
Anexo de Metas e Prioridades
Poder Executivo

Área de Administração
Criação do "Conselho Cidadão" que deverá discutir com o Poder Executivo e Legislativo simultaneamente para análise do desempenl sendo que o referido conselho será escolhido dentro da sociedade;
Fundação da "Guarda Municipal" com pessoas devidamente qualificadas para tal;
Dar publicidade aos atos públicos;
Definir local adequado para as provas práticas de auto escola;
Qualificar as Áreas de Administração Municipal, visando a sua valorização e a qualidade dos serviços prestados a população;
Incentivar e Apoiar a instalação de indústrias como fábrica de calçados, roupas entre outros;
Inserção de benefícios de Vale Alimentação para os servidores que recebem até 02 (dois) salários mínimos.
Garantir os pagamentos de precatórios.
Segurança publica
Buscar o aumento do efetivo policiamento (cível e militar) no município;
Ser aliado ao Governo Estadual e Federal na garantia da segurança das famílias trabalhadoras do nosso município;
Desenvolver projetos para programar ações de melhoria da segurança pública no município;
Firmar convênio com a CONSCISP visando à manutenção mínima das atividades.
Instalar Seção Comunitária do Corpo de Bombeiros.
Promover melhorias da sinalização vertical e horizontal nas áreas urbana pelo DENTRAER.
Desenvolver ações educativas respeitando o calendário estadual do CONTRAN.
Área de Finanças
Controle dos gastos públicos para promover uma gestão mais eficiente dos recursos financeiros;
Trabalhar em parceria permanente com o Governo Estadual e Federal para aumentar e acelerar a destinação de recursos e projetos ao ı
Promover a premiação aos contribuintes que se encontrarem em dia com os tributos municipais, com fim a aumentar a arrecadação mı
Área de Obras e Serviços Urbanos
Realizar ações visando a manutenção e recuperação das estradas vicinais e das ruas urbanas;
Elaborar projeto para a reforma de escolas municipais;
Melhoria na iluminação pública no centro e nos bairros levando mais segurança a todos os moradores;
Realizar ações visando a construção de um aterro sanitário para a destinação e a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sól determina a Lei 12.305/2010;
Apoiar e Incentivar a uma microempresa para reciclagem do lixo;
Elaborar projeto para estender a rede de esgotamento sanitário em até 100% da cidade.
Garantir pavimentação asfáltica para as ruas da cidade.
Reformar o prédio do Centro de Processamento de Derivados de Soja Waldemar Mascaranhas.
Providenciar as reformas dos Postos de Saúde e Hospital Municipal.
Realizar as trocas das lâmpadas comuns por lâmpadas de led.
Viabilizar a aquisição de terreno para a construção do fórum.
Executar a construção do prédio do fórum.
Área de Educação, Esportes cultura e Lazer.
Promover formação continuada para os trabalhadores em educação;
Amplificar o acesso a informática, seguindo a responsabilidade da inclusão digital
Retomada da distribuição de kit escolar, uniformes e mochilas para os alunos da rede municipal de ensino;
Expandir o acesso das crianças indígenas a educação infantil;
Dar sequência ao Programa Educacional de Resistência as Drogas (PROERD) nas escolas municipais e ampliar ate a Escola Indíge Arandu;
Elaborar projetos para implementar com mobiliário o centro cultural para os jovens e adolescentes;
Introduzir a política de educação inclusiva, assegurando a qualidade para alunos da educação especial; com acessibilidade e equipe de
Resgatar o nível nutricional necessário para o desenvolvimento das crianças fornecendo uma merenda escolar de qualidade;
Elaborar um projeto com currículo flexível para EJA semi - presencial, afim de erradicar o analfabetismo; com ensino profissional e o SESI.
Expandir, modernizar e reformar a rede física das escolas da rede municipal e Aldeia Indígena.
Programas educacionais voltados para estimular o protagonismo dos estudantes com premiações.
Instalar ar condicionado quente e frio em todas as salas de aula da rede municipal de ensino;
Implantar o programa "Escola Ecológica" com a contratação de profissional na área para desenvolver projetos de Educação ambiental
Contratar Equipe Multidisciplinar para atender a Educação Especial.
Desenvolver Projetos e reformas para adequação e acessibilidade nas escolas da REME.
Providenciar alimentação diferenciada com duas refeições por período nas escolas indígenas.

Realizar reparos na estrutura física da extensão Kurussuambá I.
Promover avaliação de desempenho dos profissionais da Educação Municipal.
Firmar parceria com a Assistência Social para cumprimento do PME - Plano Municipal de Educação Lei Municipal nº 1221/20
Jornada Ampliada para manutenção dos alunos em atividades educativas.
Promover atividades esportivas e culturais para os professores da REME.
Promover a III Etapa do Projeto de Leitura com distribuição de livros infantis e juvenis.
Estabelecer políticas de estímulos às escolas que melhorarem o desempenho no IDEB de modo a valorizar o mérito do corpo docen da comunidade escolar.
Viabilizar equiparação salarial do professor a partir da fixação do índice do Piso Nacional e valorização dos demais servidores da educ
Formalizar convênio de apoio à instituição que presta serviços de educação especial, para o cumprimento da LDB Lei 9394/9
Municipal 1221/2015.
Incluir os trabalhos de psicopedagogia na REME.
Providenciar materiais para as aulas de Educação Física.
Assegurar que os computadores dos laboratórios e sala dos professores estejam aptos para uso.
Adquirir materiais pedagógicos para educação infantil e alfabetização.

Área de Agricultura, pecuária, Desenvolvimento Econômico e meio ambiente

Gerar um programa de responsabilidade ambiental incentivando a todos os grupos de produtores rurais e proprietário de terras par programa;
Preservar e acrescer a Feira Municipal do Produtor;
Estimular e fortalecer a participação dos pequenos produtores rurais com a aquisição de produtos destinados a Alimentação Escolar d
Resgatar as área de matas ciliares e áreas de proteção ambiental;
Apoiar e incentivar as cooperativas de produtores, disponibilizando capacitação e acompanhamento;
Elaboração e Implantação da Casa do Apicultor e incentivo aos criadores de abelha para produção de mel;
Tonificar a Agricultura Familiar e estender a produção de alimentos;
Elaborar um projeto para reativar o Matadouro Municipal;
Designar uma parceria com a Associação Comercial incentivando para realizações de cursos e treinamentos aos empresários e f comercio local;
Implantar o selo verde nas Aldeias indígenas como forma de fomentar a agricultura milenar com feira dos produtos na área urbana do
Contratar profissional veterinário para atender as necessidades dos produtores rurais.
Contratar engenheiro agrônomo.

geração de emprego e renda

Incentivar a instalação de novas indústrias, promovendo a operacionalização do desenvolvimento econômico e tecnológico contribuindo para geração de emprego e renda nos setores industrial, comercial e de serviços.
Fazer parte de convênios com SESI, SENAI, SEBRAE e outras instituições de ensino profissionalizante para ampliar a oferta d qualificada;

Área de Assistência Social

Impulsionar as Políticas da Assistência Social em Convênios com a esfera Federal e Estadual;
Aprimorar o programa de apoio a gestante;
Estender a parceria com a APAE;
Acrescentar o programa Fome Zero Municipal para atender famílias que não recebem nenhum benefício Estadual ou Federal;
Restaurar ao município o programa Minha Casa Minha Vida;
Edificar o Departamento Municipal de Direitos Humanos em defesa do direito das crianças e adolescente, a convivência familiar enfrentamento ao abuso e exploração sexual e aumentando a atenção ao uso abusivo de substancias psicoativas por crianças e adolesc
Criação e instalação da Casa Acolhedora do Índio.
Assegurar que a Casa Abrigo seja um lugar residencial.
Realizar atividades diferenciadas aos idosos com intuito de proporcionar lazer, cultura e diversão.

Área de Saúde

Disponibilizar a distribuição de medicamentos em atendimento continuo na farmácia municipal;
Buscar junto ao Governo Estadual e Federal a melhoria das frotas de veículos que dão suporte a saúde;
Apoiar e incentivar a saúde humanizada e acolhedora com bons serviços de atendimento e implantar uma ouvidoria municipal que irá repassar os anseios e descontentamentos do cidadão a cada setor responsável;
Elaborar um projeto para estruturar o centro cirúrgico do hospital municipal para garantir condições para que sejam realizadas cirurg porte e médio porte;
Desenvolver uma vez por semana o atendimento de profissionais médicos de diferentes especialidades, oftalmologista, ortopedist pediatra, cirurgião vascular, pneumologista, cardiologista, oncologista, urologista.
Implantação de um programa "Volte a Sorrir" com distribuição de próteses dentárias a população de baixa renda.
Implantação de um programa para doação de óculos para pessoas comprovadamente carente.
Assegurar junto ao governo do estado para que sejam atendidos com mais agilidade os encaminhamentos da Central de Regulação.

Poder Legislativo

Câmara Municipal

Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, agilizando e m seus serviços e procedimentos legislativos, tendo por objetivo atender eficazmente os anseios da sociedade;
Trabalhar junto ao Poder Legislativo Municipal buscando um diálogo amplo com os vereadores para que haja melhoria na gest otimização dos projetos e ações de interesse público;
Agenciar capacitação dos servidores.
Promover concurso público.
Realizar a reforma do prédio da Câmara Municipal, com adequação para sala de reuniões e copa/cozinha.
Informatizar os trabalhos da Secretaria Municipal, Protocolo, Almoxarifado, Patrimônio e Controle Interno.

Substituir ar condicionados do Plenário.
Informatizar as bancadas (mesas) dos vereadores no Plenário.
Promover a substituição dos computadores dos gabinetes e administrativos.
Instalar som ambiente em todas as salas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS.Em 13 de julho de 2018.

RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4°, § 1°, para os exercícios de 2019 a 2021 é perfeitam realística, pois foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PI Mato Grosso do Sul. A estimativa adotada para fixação das metas fiscais guarda correlação com a execução de exercícios anterior metodologia explicitada neste demonstrativo.

A presença de um resultado primário negativo, indicando déficit primário se reflete no fato de alta remuneração gerada pela aplicaçã Instituto de Previdência Social

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2°, e o inciso I do art. 4° da Lei n° 101/2000, deve integrar o Anexo de Meta componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a ap um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo util

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTI

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que n que as metas fixadas para 2019 a 2021, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar orçamentária equilibrada.

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo nã Líquido e sim Passivo a Descoberto.
Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeir fatores de correção instituídos na própria LRF.

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso exercício de 2015 houve alienação de bens e de direito do município e sua aplicação se deu nos exercício de 2015 e 2016 demonstrativo acima.

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS DO RPPS
(LRF, art. 4º § 2º, Inciso IV, alínea a)

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4º § 2º, Inciso IV, alínea a)

PERIOD	ANO	SALDODEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	C.S.*	FO
0		13.628.374,25					
1	2016	14.409.964,35	(781.590,10)	815.658,36	34.068,26	0,50%	
2	2018	15.216.204,65	(806.240,30)	861.294,60	55.054,30	0,80%	
3	2019	16.048.132,86	(831.928,21)	908.384,88	76.456,67	1,10%	
4	2019	16.906.842,37	(858.709,51)	956.991,08	98.281,57	1,40%	
5	2020	17.793.485,47	(886.643,10)	1.007.178,42	120.535,32	1,70%	
6	2021	18.656.140,59	(862.655,12)	1.056.007,96	193.352,84	2,70%	
7	2022	19.491.837,50	(835.696,91)	1.103.311,56	267.614,65	3,70%	
8	2023	20.258.687,51	(766.850,01)	1.146.718,16	379.868,15	5,20%	
9	2024	20.950.208,41	(691.520,90)	1.185.860,85	494.339,95	6,70%	
10	2025	21.559.493,92	(609.285,51)	1.220.348,71	611.063,21	8,20%	
11	2026	22.079.187,77	(519.693,85)	1.249.765,35	730.071,49	9,70%	

12	2027	22.501.456,27	(422.268,50)	1.273.667,34	851.398,84	11,20%
13	2028	22.817.959,15	(316.502,87)	1.291.582,59	975.079,72	12,70%
14	2029	23.019.818,67	(201.859,52)	1.303.008,60	1.101.149,08	14,20%
15	2030	23.097.586,92	(77.768,26)	1.307.410,58	1.229.642,33	15,70%
16	2031	23.041.211,10	56.375,82	1.304.219,50	1.360.595,32	17,20%
17	2032	22.839.996,70	201.214,40	1.292.830,00	1.494.044,40	18,70%
18	2033	22.482.568,50	357.428,20	1.272.598,22	1.630.026,41	20,20%
19	2034	21.956.829,24	525.739,27	1.242.839,39	1.768.578,66	21,70%
20	2035	21.232.464,65	724.364,59	1.201.837,62	1.926.202,21	23,40%
21	2036	20.444.220,44	788.244,21	1.157.220,02	1.945.464,23	23,40%
22	2037	19.588.059,65	856.160,78	1.108.758,09	1.964.918,88	23,40%
23	2038	18.659.701,08	928.358,57	1.056.209,50	1.984.568,07	23,40%
24	2039	17.654.604,58	1.005.096,51	999.317,24	2.004.413,75	23,40%
25	2040	16.567.955,49	1.086.649,08	937.808,80	2.024.457,88	23,40%
26	2041	15.394.648,21	1.173.307,28	871.395,18	2.044.702,46	23,40%
27	2042	14.129.268,65	1.265.379,56	799.769,92	2.065.149,49	23,40%
28	2043	12.766.075,73	1.363.192,92	722.608,06	2.085.800,98	23,40%
29	2044	11.298.981,74	1.467.093,99	639.565,00	2.106.658,99	23,40%
30	2045	9.721.531,53	1.577.450,21	550.275,37	2.127.725,58	23,40%
31	2046	8.026.880,41	1.694.651,12	454.351,72	2.149.002,84	23,40%
32	2047	6.207.770,80	1.819.109,61	351.383,25	2.170.492,87	23,40%
33	2048	4.256.507,38	1.951.263,41	240.934,38	2.192.197,79	23,40%
34	2049	2.164.930,87	2.091.576,52	122.543,26	2.214.119,77	23,40%
35	2050	(75.609,91)	2.240.540,78	(4.279,81)	2.236.260,97	23,40%

DEMONTRATIVO VII- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTOS	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de legitimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)
O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.º do art. 1.º da lei de responsabilidade fiscal não se re prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas r elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que di possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despes realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisiv programação orçamentária.
Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixa insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.
Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cu metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo perm em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orç compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto (cuja existência depende de fatores imprevisíveis.
Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abert adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS. Em 13 de julho de 2018.

RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

Liz Marieli Mor
Código Identificado

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 20/07/2018. Edição 2146
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/